

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO MMS PLÁSTICOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo quinto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 9.945/9.958, expondo os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 9.945/9.958**– Manifestação da AJ apresentando o 24º relatório circunstanciado do feito.
2. **Fl. 9.959** – Certidão de intimação.
3. **Fls. 9.961/9.968** – Despacho nos seguintes termos: *“I. DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 5005444-24.2023.4.02.511 E Nº 5029585-37.2023.4.02.5101. Nas manifestações colacionadas às fls. 9.797/9.806 e fls. 9.909/9.928, as recuperandas indicam parte do estoque de poliestireno para fins de substituição dos valores bloqueados pela 2ª Vara Federal de São João de Meriti nos autos da Execução Fiscal nº 5005444-24.2023.4.02.511, e pela 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 5029585-37.2023.4.02.5101. Reafirmam a essencialidade dos valores bloqueados para a manutenção da atividade empresarial, os quais serão destinados para as obrigações ordinárias das sociedades, inclusive para liquidação da folha salarial dos funcionários. Assim, pugnam pelo exercício da cooperação jurisdicional na forma instituída pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 para que seja deferido o pedido de substituição dos atos de constrição pela matéria prima ofertada pelas devedoras. Diante da manifestação da AJ às fls. 9.945/9.958, conforme o rito do art. 6º,*



§7º-B, da Lei nº 11.101/2005, reconheço a essencialidade dos valores constritos e DEFIRO os pedidos de substituição das constrições para determinar: a) Nos autos da Execução Fiscal nº 5029585-37.2023.8.19.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, a substituição do bloqueio no valor de R\$ 6.583,44 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), realizado na conta das recuperandas, pela matéria prima ofertada, qual seja, 700kg de poliestireno, avaliados em R\$ 7.126,00 (sete mil, cento e vinte e seis reais), conforme relação de estoque de fl. 9.928. b) Nos autos da Execução Fiscal de nº 5005444-24.2023.4.02.511, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti, a substituição do bloqueio no valor de R\$ 224.917,78 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), realizado na conta das recuperandas, pela matéria prima ofertada, qual seja, 26 toneladas de poliestireno, avaliados em avaliados em R\$ 264.680,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme relação de estoque de fl. 9.806. Em apreço à celeridade, reveste-se a presente decisão, devidamente subscrita, de força de ofício para que as recuperandas completem a cooperação jurisdicional, oficiando os juízos das execuções fiscais. II. DA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO DE UM DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. A fim de conferir exequibilidade ao comando de fl. 651, na linha dos apontamentos das recuperandas de fls. 9.909/9.928 e da AJ de fls. 9.945/9.958, determino a expedição de ofício à Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. para que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento das sociedades recuperandas situado à Rua Piau, nº 381, Vila Nova Bonsucesso, na cidade de Guarulhos/SP, CEP 07.176-170, em razão em razão de ausência de pagamento a eventual dívida sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, ante a novação instituída nos art. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005. III. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de homologação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por pelo Grupo MMS Plástico, composto pelas sociedades MMS - SP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Nova Lamitech Laminados Plásticos Eireli - ME, Extrusa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CD Locadora e Logística Ltda., Tingo Indústria Aluguel de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais Eireli e Plastpoli Distribuidora de Materiais Plásticos Eireli. Na petição inicial, relatam as recuperandas, em síntese, que iniciaram suas atividades em 1996 com a produção de laminados de plásticos. Diante da necessidade de



aprimorar o procedimento de logística, foi constituída a transportadora CD Locadora e Logística Ltda. Narram que as sociedades se expandiram nos últimos anos, mas, logo na sequência, foram assoladas pela crise econômica deflagrada em 2014, cujo estopim foi a pandemia de covid-19 em 2020. Alegam que houve queda de 80% do faturamento. Entretanto, acreditam que essa recessão é transitória e uma retomada do crescimento da economia viabiliza a recuperação econômica das requerentes. O processamento da recuperação judicial foi devidamente deferido, conforme decisão de fls. 622/624. O plano de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado às fls. 818/908. O edital de convocação da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação judicial foi tempestivamente publicado no DJERJ em 22 de junho de 2023, conforme certidão de publicação de fls. 7.669/7.6701. A assembleia geral de credores foi instalada em segunda convocação, ocorrida no dia 15 de agosto de 2023, oportunidade em que, após o crivo dos credores, o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, conforme ata e laudo de votação de fls. 8.967/8.969. Todavia, às fls. 8.996/9.003 consta petição de Banco Volkswagen S.A., credor quirografário, pugnano, em síntese, pela declaração de ilegalidade do capítulo 12 do PRJ (fls. 850) e do capítulo 5 do modificativo ao PRJ (fls. 8.990). Requer também o julgamento das habilitações e impugnações de crédito antes da análise da concessão da recuperação judicial. Subsidiariamente, caso prevaleça a legalidade das cláusulas impugnadas, postula o credor que estas não surtam efeito sobre este. Às fls. 9.909/9.928 há petição das recuperandas pugnano, dentre outros termos, pela homologação do plano de recuperação judicial, com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. Manifestação da Administração Judicial às fls. 9.945/9.958 opinando pela declaração de nulidade da previsão contida no capítulo 5 do modificativo ao plano de recuperação judicial (fl. 8.990), por contrariedade ao art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, bem como da proposta contida no capítulo 12 do plano de recuperação judicial (fls. 850/853), por ofensa ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Após o exercício do juízo de legalidade, opina pela homologação do plano de recuperação judicial das recuperandas, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em detida análise do que consta dos autos, na esteira das manifestações apresentadas, verifica-se assistir razão em parte, ao credor Banco Volkswagen S.A., em sua petição de fls. 8.996/9.003. É cediço que o Administrador Judicial, o Ministério Público e o Juízo Recuperacional não podem se imiscuir nas disposições de caráter negocial do plano de recuperação judicial, posto que cabe aos credores, reunidos em assembleia, a decisão sobre o acolhimento, reforma ou rejeição do



plano. O Eg. STJ perfilha do entendimento de que deve o Poder Judiciário, então, limitar-se à apreciação da validade das regras negociais inseridas no plano de recuperação, não adentrando em julgamento de viabilidade econômica, isto é, é admitida a análise imparcial da proposta apresentada pelas devedoras, para checar se tais disposições contrariam a legislação de regência. Portanto, o Judiciário está adstrito à análise dos requisitos legais de validade das disposições do plano de soerguimento, como demonstram diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1.314.209, Nancy Andrighi; REsp. 1.513.260, João Otávio de Noronha; REsp. 1.359.311, Luis Felipe Salomão) Na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, foi editado o seguinte enunciado sobre o controle de legalidade do juízo da recuperação judicial. Vejamos: "44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade". Com base nesta previsão, pugna o banco-credor que seja reconhecida a nulidade da cláusula contida no capítulo 12 do plano de recuperação judicial (fls. 850/851) que prevê a liberação das garantias de todos os credores, independentemente da sua anuência. Conforme sedimentou o Eg. STJ no julgamento do REsp 1794209/SP (2019/0022601-6), a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição. Segundo o Relator, Ministro Villas Bôas Cueva, é predominante o entendimento de que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e, especialmente, aos avalistas, dada a autonomia do aval. Ademais, os artigos 49, §1º e 50, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, estabelecem que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, além de que a supressão de garantias somente poderá ser admitida mediante expressa manifestação do credor titular da respectiva garantia. Importante destacar que não existe nos autos, na ata da assembleia, tampouco no plano de recuperação judicial e seu modificativo a informação acerca da manifestação expressa dos credores com garantia quanto à liberação geral dos coobrigados, avalistas e fiadores por dívidas sujeitas ao presente procedimento. É certo que a eventual exclusão de garantias sem autorização expressa de seu detentor traduz em verdadeira afronta à segurança jurídica, visto que o credor que concede um crédito e recebe em troca uma garantia, precisa de segurança mínima de que essa garantia será respeitada, mesmo na hipótese de recuperação judicial. Assim, no exercício do controle da



legalidade e na esteira das bem lançadas manifestações apresentadas pela Administração Judicial, forçoso concluir pela nulidade das disposições contidas no capítulo 12 do plano de recuperação judicial (fls. 850/853), por ofensa ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Além da nulidade acima reconhecida, aponta o banco-credor que a previsão contida no capítulo 5 do modificativo ao plano de recuperação judicial (fl. 8.990) é ilegal, pois propõe a prorrogação dos efeitos do stay period até o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial. A proposta mostra-se claramente incompatível com o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que o stay period, isto é, o período de suspensão de que tratam os incisos I, II e III do art. 6º, perdurará pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Como se vê, a proposição foge do escopo negocial e contraria a legislação de regência, visto que as devedoras não podem gozar do sobrestamento das execuções e do curso da prescrição até o encerramento do procedimento recuperacional, haja vista que tal período é muito superior ao determinado em lei. De outra banda, não merece acolhida o pleito do banco-credor para que a análise da concessão da recuperação judicial seja protelada para depois do julgamento das habilitações e impugnações de crédito. Isto porque o art. 58 da Lei nº 11.101/2005 determina que aprovado o plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores, o juiz concederá a recuperação judicial. Acolher tal pedido significaria procrastinar o impulso oficial do processo e inverter toda a sistemática da Lei nº 11.101/2005. Além disso, pode-se cogitar também em favorecimento ilegal do credor (o qual possui o incidente de impugnação de crédito nº 0021707-87.2022.8.19.0021 em trâmite), em detrimento dos demais que anseiam o início dos pagamentos, o que fere a pars conditio creditorum. Pelo exposto, tal requerimento não merece prosperar. Assim, reconhece-se a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial, integrado pelo seu modificativo, com exceção das proposições contidas no capítulo 5 do modificativo ao plano de recuperação judicial (fl. 8.990), por contrariedade ao art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como da previsão contida no capítulo 12 do plano de recuperação judicial (fls. 850/853) por ofensa ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ora se reconhece a ilegalidade. Ultrapassada a questão de análise dos requisitos objetivos para homologação do plano de recuperação judicial, necessário se faz esmiuçar-se sobre a questão contida no artigo 57 da norma específica que trata da necessidade de apresentação de certidões negativas fiscais, como critério objetivo para homologação e concessão da recuperação judicial. Com efeito, a jurisprudência recentíssima do Eg. STJ converge no sentido de que a concessão da



recuperação judicial prescinde da demonstração da regularidade fiscal, nos termos dos arts. 57, da Lei n.º 11.101/05 e 191-A, do CTN. Diversos julgados sublinham que a vigência da Lei n.º 13.043/14 não alterou o posicionamento do STJ sobre o tema, diante da necessidade de ser conferida uma exegese teleológica à Lei de Recuperação Judicial e Falências (Aglnt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). Na Corte, reafirmam que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (Aglnt no REsp n. 2.070.315/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) Portanto, até a edição da Lei nº 13.043/2014, que agora dispensa tratamento específico de parcelamento dos débitos fiscais às sociedades em recuperação judicial, a jurisprudência, fortemente inspirada nos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial e que estão insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, dispensava, para a concessão do benefício, a apresentação das certidões negativas a que alude o artigo 57 do mesmo diploma legal. Todavia, tal orientação não se alterou com a superveniência da referida Lei nº 13.043/2014, conforme julgados abaixo transcritos. EMENTA ç RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ç DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS FISCAIS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE TAIS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HERMENÊUTICA TELEOGÓGICA QUE SE IMPÕE, À LUIZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 13.043/2014, NÃO ALTERADOS. DECISÃO QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DO STJ. Mesmo após a promulgação e vigência da Lei nº 13.043/14 não se mostrou capaz de alterar a posição exarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, manteve-se o entendimento de que deve ser conferida uma exegese teleológica a nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, sendo, pois, desnecessária a comprovação da regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n] 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial ç



(AgInt no AREsp 1100371/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018). Também na mesma vertente o julgamento do Recurso Especial n.º 1.864.625 ç SP, em 23.06.2020, da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. hipótese sob julgamento não viola a cláusula de reserva de plenário ç porque a decisão interlocutória que afastou o art. 57 da Lei nº 11.101/05 realizou tal medida com base em princípios constantes na própria Lei de Falências e Recuperação Judicial e não julgou a inconstitucionalidade de tal norma, inexistindo, portanto ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10. Precedentes do STF. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 10/11/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 0081995-69.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 11.101/05. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS QUE NÃO É CONDIÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, 0027573-52.2016.8.19.0000- Agravo de Instrumento, Des(a). Claudio Brandão de Oliveira - Julgamento: 24/05/2017 - Sétima Câmara Cível) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes.2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Em recentíssimo julgado, publicado em 4 de março de 2024, de lavra do Ministro Marco Buzzi, foi mais uma vez reafirmado o entendimento do Eg. STJ pela relativização da exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 para sopesar a sopesar a necessidade de se conferir tempo razoável para ultimar os parcelamentos ou transações fiscais da devedora. Naquele recurso, também restou afastada a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos para o prosseguimento da recuperação judicial. (REsp n. 2.110.542, Ministro Marco Buzzi, DJe de 04/03/2024.) Sob o aspecto econômico, a empresa poderá ser viável se tiver



condições econômicas e financeiras de se manter de forma autônoma, com os mecanismos de recuperação adequados para a sua situação de dificuldades. É importante lembrar que as formas de recuperação mencionadas pela Lei 11.101/2005 são meramente exemplificativas, assim, a melhor estratégia de recuperação deve ser avaliada de acordo com critérios específicos, avaliando a singularidade de cada atividade empresária. O objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No presente caso, urge destacar a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para mitigar a aplicação do artigo 57 da LRF. Não se pode olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela recuperação judicial e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência de apresentação de CND contrária ao objetivo maior da Lei, qual seja, a preservação da empresa, pelo seu fim social, pela natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos. Em contrapartida, valendo-se das soluções traçadas pela jurisprudência na relativização da norma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, visando tolher qualquer tentativa de mau uso do instituto da recuperação judicial, imputo às recuperandas a obrigação de apresentarem nestes autos, até o encerramento do biênio legal de fiscalização judicial (art. 63), relatório acerca do tratamento do passivo fiscal, reportando eventual aderência aos parcelamentos fiscais ofertados pelas respectivas normas regulamentadoras. Ante o exposto, DECLARO NULAS as disposições contidas no capítulo 5 do modificativo ao plano de recuperação judicial (fl. 8.990), de prorrogação do stay period para além do prazo legal, por contrariedade ao art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como da previsão contida no capítulo 12 do plano de recuperação judicial (fls. 850/853), no sentido de liberação das garantias de todos os credores, independentemente da sua anuência, por ofensa ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005. No mais, cumpridas as formalidades legais, quanto a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo artigo 57 da LRF pelas recuperandas defiro prazo de 2 anos para ser apresentada, sob pena de suspensão da recuperação judicial, conforme razões acima expostas, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INTEGRADO PELO MODIFICATIVO, E CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ: 06.149.977/0001-51), NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI - ME (CNPJ: 02.913.096/0001-04); EXTRUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ: 12.979.344/0001-73); CD LOCADORA E

LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ: 11.485.129/0001-53); TINCO INDÚSTRIA ALUGUEL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ: 12.224.467/0001-02) e PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI. (CNPJ: 27.374.103/0001-78), com as ressalvas indicadas acima, para fins de início do seu cumprimento e efetivo pagamento dos credores, sem prejuízo da fase fiscalizatória, na forma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005. a) Intimem-se todos, em especial recuperandas, AJ e MP; b) Remetam a presente à publicação no DJERJ; c) Oficie-se à JUCERJA para ciência da presente decisão e competente anotação.”

4. **Fls. 9.969/9.980** – Certidões de intimações.
5. **Fls. 9.982/10.149** – Manifestação do AJ apresentando relatório de atividades das recuperandas relativo ao período de janeiro de 2024, bem como QGC atualizado.
6. **Fls. 10.145/10.159** - Ofício oriundo da 13ª Câmara De Direito Privado do TJRJ, informando indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento de nº 0029454-83.2024.8.19.0000.
7. **Fls. 10.161/10.328** – Intimações eletrônicas.
8. **Fl. 10.329** – Certidão cartorária atestando o envio da r. decisão de fls. 9.961/9.968 ao DJERJ, bem como a expedição de intimações à JUCERJA, AJ e MP.
9. **Fls. 10.331/1.332** – Resposta ao ofício requisitório do fls. 10.145/10.159, remetendo as informações para instrução do agravo de instrumento de nº 0029454-83.2024.8.19.0000.
10. **Fl. 10.333** – Despacho instando a AJ para que esclareça se, diante da mora das recuperandas na apresentação da documentação contábil, seria o caso, então, de decretação da falência. Ademais, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 9.961/9.968.
11. **Fls. 10.334/10.525** – Certidões de intimação.
12. **Fls. 10.526/10.527** – Certidão de publicação.
13. **Fl. 10.529** – Manifestação do Ministério Público requerendo a intimação da AJ para que esclareça se, diante da mora das recuperandas na apresentação da documentação contábil, seria o caso, então, de decretação da falência.
14. **Fl. 10.531** – Manifestação de REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A apresentando dados bancários.
15. **Fl. 10.533** – Manifestação de NABOA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresentando dados bancários.

CONCLUSÕES

Em resposta à intimação eletrônica de fls. 10.196/10.202, a Administração Judicial exara ciência do indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento de nº 0029454-83.2024.8.19.0000, conforme ofício de fls. 10.145/10.159.

Será abaixo requerida a intimação das recuperandas para a colheita dos dados bancários de fl. 10.531 e fl. 10.533, bem como para que esclareça se existe algum problema técnico na chave de e-mail indicada no plano de recuperação judicial.

Ademais, são necessários alguns esclarecimentos quanto à determinação contida na r. decisão de fl. 10.333, assim como quanto à manifestação ministerial de fl. 10.529, nos quais a AJ foi instada a esclarecer se, diante da mora das recuperandas na apresentação da documentação contábil, seria o caso de decretação da falência.

No ponto, a Lei nº 11.101/2005 elencou as hipóteses **TAXATIVAS**¹ nas quais impõem-se a convolação do procedimento recuperacional em falência. O artigo 73 determina que “o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:”

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

Não aplicável pois já houve aprovação do PRJ em assembleia. Como é de se observar, predomina a vontade soberana dos credores, os quais, reunidos em assembleia, decidem pelo soerguimento ou não da sociedade empresária.

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

¹ Nesse sentido, vale conferir na doutrina(i) CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Convolução da recuperação judicial em falência. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 31;(ii) COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 204; (iii) CAMPINHO, Sérgio e procedimentos concursais administrativos [Livro digital]. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. V. 3; e (v) SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. Ed. São Paulo: Almedina, 2018, P.516. E na jurisprudência: STJ, REsp 1.587.559/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJ 22/05/2017, *apud* BONILHA, Alessandra Fachada. Comentários à Lei de recuperação de empresas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 485.



Inaplicável pois já houve apresentação tempestiva do PRJ. Outra hipótese de convalidação do procedimento recuperacional em falência é a ausência de apresentação do plano no prazo de 60 dias, contados a partir da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52).

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

Não aplicável pois já houve a homologação do PRJ. Em síntese, o cenário seria da rejeição do PRJ em sede assemblear, sem o preenchimento dos requisitos para a aplicação do “cram down” (art. 58, §1º), ou, ainda, em caso de rejeição da proposta de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores (§§ 4º, 5º e 6º do art. 56).

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;

Não aplicável pois as empresas ainda estão em gozo do período de carência previsto no PRJ. Iniciada a fase de cumprimento do PRJ, caso seja constatado o descumprimento de obrigação assumida no plano, será decretada sua falência.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Não aplicável pois inexistem notícias de descumprimento de parcelamento fiscal. Em que pese o crédito fiscal não esteja sujeito à recuperação judicial, haverá a convalidação em falência da empresa que descumpra a transação tributária firmada com a Fazenda Nacional.

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Não foi demonstrado, até o presente momento, esvaziamento patrimonial com alienação de bens e valores que evidenciem atos de falência ou fraude.

Como é possível observar, por subsunção dos fatos à legislação de regência, o atraso na entrega da documentação contábil que instrui os relatórios de atividades não é causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

Sobre a vedação de aplicação de interpretação extensiva da norma legal, vale colacionar o fragmento do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp n. 1.707.468/RS: *"Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 6, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva."*²

Outrossim, frisa-se que, noutra oportunidade, este MM. Juízo já se debruçou sobre este pedido formulado pela I. Promotoria e proferiu a acurada decisão de fls. 7.538/7.586, cujo trecho que tratou desta questão segue abaixo transcrito:

"(...) (D)estaca-se, de pronto, que a entrega da documentação contábil para a instrução dos relatórios mensais de atividades das recuperandas é diligenciada diretamente pela administradora judicial, de modo administrativo, com a autonomia que lhe confere o art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Tais relatórios, elaborados na forma do art. 22, II, c, da Lei nº 11.101/2005 servem para publicizar aos credores o cenário-econômico financeiro das empresas em recuperação judicial.

Outrossim, constatada a contumaz irregularidade ou ausência de apresentação dos documentos contábeis que embasam o relatório, não sanada administrativamente, a hipótese é de destituição dos administradores da sociedade, conforme a norma contida no inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e não de convalidação do feito recuperacional em falência.

² (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)



A hipótese de convação da recuperação judicial em falência descrita no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, introduzida pela inovação legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, é aplicável tão somente aos casos em que se constata tamanho esvaziamento patrimonial, não só de fluxo de caixa mas também de bens, de modo que seja inequívoca a incapacidade da empresa de cumprir as obrigações não sujeitas à recuperação judicial, como credores extraconcursais e o fisco.

O pedido de realização de perícia na forma do §3º do dispositivo supra também não merece acolhida pois tal diligência só poderia ser cogitada na fase de verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, ou seja, após a realização da AGC.

O endividamento é corolário lógico da empresa que se socorre ao Poder Judiciário para postular a recuperação judicial. Uma sociedade financeiramente saudável não precisa e nem pode requerer tal benesse. De todo modo, como destacado pela Administradora Judicial, a análise da viabilidade de soerguimento da sociedade devedora compete à assembleia geral de credores, órgão deliberativo criado pelo legislador para oportunizar um ambiente negociável ante a momentânea situação de crise econômico-financeira da empresa.

A jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que compete ao juízo o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mas sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

São fartos os julgados que frisam a ausência de legitimidade do juízo recuperacional para pronunciar-se sobre os critérios econômico-financeiros da empresa em crise, pois tal postura significaria avocar a decisão dos credores acerca da quebra da sociedade empresária e atuar além dos limites impostos pela lei, em inegável afronta ao princípio da legalidade. (Grifos nossos).”

Desse modo, conforme este MM. Juízo já assentou, a desídia das recuperandas na entrega regular e tempestiva dos documentos que instruem os relatórios de atividades, por si só, não é causa e convolação da recuperação judicial em falência, pois tal hipótese não está contemplada no rol taxativo do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, nem em qualquer outro dispositivo da Lei.

Em contrapartida, é inegável que a ausência de entrega da documentação contábil dificulta a análise financeira da sociedade em soerguimento e contraria o disposto no art. 52, IV, da LREF.

Diante deste cenário, caso constatada a contumaz irregularidade ou ausência de apresentação dos documentos contábeis que embasam o relatório, não sanada administrativamente, a hipótese é de destituição dos administradores da sociedade.

Como se sabe, a cobrança da documentação contábil para a instrução dos relatórios mensais de atividades da recuperanda é diligenciada diretamente pela AJ, de modo administrativo, com a autonomia conferida pelo art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Tais relatórios servem para publicizar aos credores o cenário-econômico financeiro da empresa em recuperação judicial.

A equipe contábil desta auxiliar tem encaminhado diversas notificações às recuperandas e seus patronos, sempre cobrando os documentos e esclarecimentos faltantes, sem sucesso, todavia, conforme a troca de e-mails que segue anexa ao presente relatório.

Assim, no exercício da função de *longa manus* do Juízo, esta auxiliar sublinha mais uma vez a necessidade de a empresa devedora comparecer nos autos para prestar maiores esclarecimentos quanto ao seu atual estágio de enfrentamento da crise econômico-financeira.

Como forma de encaminhamento da questão, para tolher qualquer tentativa de mau uso do instituto da recuperação judicial, com vistas a resguardar o devido processo legal, a celeridade e a efetividade do procedimento recuperacional, a Administração Judicial pugnará abaixo pela derradeira intimação da recuperanda para

que, dentro de 10 (dez) dias, promova o regular andamento do feito, remetendo à AJ a íntegra dos documentos contábeis mensais, sob pena de destituição de seus administradores, como impõem o art. 52, IV, e o art. 64, V, da LREF, pois para permanecer na gestão da sociedade empresária, os sócios precisam ser capazes de comprovar a sua regular atividade e/ou possibilidade de converter bens em ativos para pagamento.

Caso a mora persista, em cumprimento ao art. 22, II, alíneas “e”, “f” e “g” da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial comparecerá aos autos e, em apoio às indagações do Douto Órgão Ministerial, indicará se estão preenchidos os requisitos para destituição de seus administradores, na forma do art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005.

Registra-se, por fim, que nesta oportunidade a AJ acosta aos autos o relatório de atividades das recuperandas relativo a fevereiro e março de 2024.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, esperando ter prestado todos os esclarecimentos requeridos, a Administração Judicial pugna pela intimação das recuperandas para que, em derradeira oportunidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, (i) apresentem todos os documentos referenciados como faltantes na fl. 30 do relatório de atividades que segue anexo, sob pena de destituição de seus sócios administradores, conforme o art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005; (ii) exarem ciência dos dados bancários de fl. 10.531 e fl. 10.533 e esclareçam se existe algum problema técnico na chave de e-mail indicada no plano de recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo MMS Plásticos

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

www.cmm.com.br